



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313122 - RJ (2023/0070322-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : H W TURISMO E TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : HW TURISMO E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : GILMAR BRUNIZIO - RJ149401
ANNE LAGO VIANNA - RJ154072
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA MÃO-DE-OBRA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULAS N. 7, 211 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária referente a reajuste de preços de serviços de transporte previstos na avença administrativa com a universidade. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

e provas relacionados à matéria, bem como o contrato administrativo. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais quanto do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/1993, e 12 do Decreto n. 9.507/2018, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313122 - RJ (2023/0070322-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : H W TURISMO E TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : HW TURISMO E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : GILMAR BRUNIZIO - RJ149401
ANNE LAGO VIANNA - RJ154072
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA MÃO-DE-OBRA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULAS N. 7, 211 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária referente a reajuste de preços de serviços de transporte previstos na avença administrativa com a universidade. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

e provas relacionados à matéria, bem como o contrato administrativo. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais quanto do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/1993, e 12 do Decreto n. 9.507/2018, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim

ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA MÃO-DE-OBRA. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DO PREÇO. FATO IMPREVISÍVEL INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Remessa Necessária e Apelação Cível interposta, por HW TURISMO E TRANSPORTES EIRELI, em face a Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, que objetivava a condenação da UFRJ a promover o reajuste de preços dos serviços de transporte pactuados, conforme entabulado na cláusula 4ª do Termo de Contrato nº 19/2011 e, consequentemente, pagar a quantia de R\$ 770.176,09 (setecentos e setenta mil e cento e setenta e seis reais e nove centavos).

2. A justificativa para pretensão à repactuação de preço consiste nas Convenções Coletivas de Trabalho que aumentaram os pisos normativos mensais para os motoristas de empresas que exploram, exclusiva ou parcialmente, o serviço de transporte de passageiros por fretamento, situação na qual se situa a contratada.

3. O art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitação e contratos administrativos, prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos, com as devidas justificativas, por acordo das partes, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato quando sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do avençado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

4. Contudo, o reajuste salarial dos empregados da contratada para a prestação de serviço à Administração não constitui fato imprevisível ou previsível com consequência incalculável, visto constituir evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes do STJ.

5. Recurso desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão monocrática proferida pelo nobre Ministro Relator, na qual alegou que não há violação ao art. 1.022 do CPC, não deve prevalecer, porquanto não foram enfrentados no acórdão regional os argumentos explicitamente suscitados pela Agravante quanto a necessidade da correta aplicação dos arts. 65, §8º da Lei 8.666/93 e 12, I do Decreto 9.507/2018, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Assim, a prestação jurisdicional não foi entregue em sua inteireza, havendo negativa de vigência (violação) ao art. 1.022, II do CPC.

Ademais, não há que se falar em reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, aplicando-se as Súmulas 5 e 7 do STJ, como fez o Ministro Relator, eis que há visível violação a lei federal, sem necessitar dos citados reexames.

A decisão recorrida foi proferida com ofensa e erro de interpretação ao art. 65, §8º da Lei 8.666/93 e ao art. 12, I do Decreto 9.507/2018, uma vez que cumprido os requisitos legais para repactuação (reajuste) tem a Agravante direito a percepção dos valores advindos de tal instituto, ou seja, preenchida as disposições do Decreto 9.507/2018 para aplicação do instituto da Repactuação se deve aplicá-lo e realizar o devido pagamento. Portanto, sendo nítido o enquadramento da Agravante nas hipóteses dos citados dispositivos (descrição

abaixo), faz jus a percepção do importe a título de repactuação.

[...]

A obrigatoriedade da repactuação de preços decorre da força obrigatória do contrato, conforme prevê o art. 65, §8º da Lei 8.666/93. Logo, estando prevista a repactuação na cláusula quarta do contrato administrativo nº 019/2011 firmado entre as partes (Evento 1, CONTR9, dos autos de 1º grau) e respeitado o interregno de um ano a contar das convenções coletivas de trabalho, que ocorreram durante a vigência do contrato, conforme prevê o art. 12, I, do Decreto 9.507/2018, deve a repactuação ser cumprida, não cabendo prevalecer o v. acórdão quando afirma que não houve o prequestionamento da matéria, incidindo a súmula 211 do STJ e, por analogia, violação aos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Nos termos do art. 1.025 do CPC: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” Portanto, considerando que foi requerido ao Tribunal de origem através da oposição de embargos de declaração a apreciação e correta aplicação dos arts. 65, §8º da Lei 8.666/93 e 12, I do Decreto 9.507/2018, sem, contudo, serem apreciados os citados pontos, bem como considerando a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no Recurso Especial oposto, ocorreu o devido e necessário pré-questionamento, indispensável para interposição dos recursos excepcionais.

Outrossim, inaplicável a Súmula 83 do STJ, pois o aresto recorrido não se encontrar em sintonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. A repactuação é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, XXI, da CRFB, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Contudo, o reajuste salarial dos empregados da contratada para a prestação de serviço à Administração não constitui fato imprevisível ou previsível com consequência incalculável, visto constituir “evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta”.

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados:

(...)

(AgInt no REsp n. 1.776.360/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

(...)

(AgInt no REsp n. 1.797.714/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o contrato administrativo. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame tanto de cláusulas contratuais quanto do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ, segundo os quais, respectivamente, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/1993, e 12 do Decreto n. 9.507/2018, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão

que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.313.122 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0070322-3

Número de Origem:
50355307820184025101

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H W TURISMO E TRANSPORTES LTDA

OUTRO : HW TURISMO E TRANSPORTES EIRELI
NOME

ADVOGADOS : GILMAR BRUNIZIO - RJ149401
ANNE LAGO VIANNA - RJ154072

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H W TURISMO E TRANSPORTES LTDA

OUTRO : HW TURISMO E TRANSPORTES EIRELI
NOME

ADVOGADOS : GILMAR BRUNIZIO - RJ149401
ANNE LAGO VIANNA - RJ154072

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023